



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 114 DE 12.08.2014

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER.

**AUTORA:** VEREADORA ROSE GASPAR.

DISTRIBUÍDO EM: 25/08/2014

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

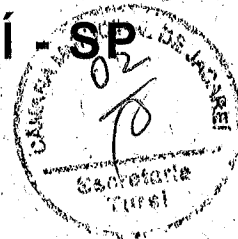
<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: <b>1, 5 e 8</b>	Prazo das Comissões: <b>15/09/2014</b>



114

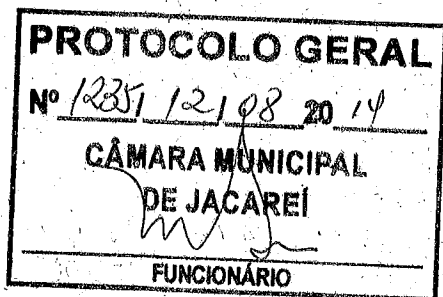
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

*Institui a Campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá promover Campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a ser realizada no mês de novembro, em período que anteceda o dia 25 de novembro, Dia Internacional de Combate à Violência contra as Mulheres.

**Art. 2º** A Campanha terá a finalidade de prevenir e inibir os delitos cometidos contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, irmão e outros parentes próximos.

**Art. 3º** A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levar a Campanha a outros espaços sociais.

**Art. 4º** A Campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Institui a Campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. – Folha 2**

III – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

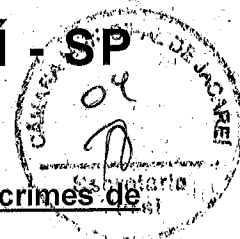
Câmara Municipal de Jacareí, 12 de agosto de 2014.

  
**ROSE GASPAS**

**Vereadora – PT**

**1ª Secretária**

**AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAS.**



Projeto de Lei - Institui a Campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo passou a publicar dados de criminalidade contra a mulher. Os números de homicídios, tentativas de homicídios, lesões corporais dolosas e maus tratos, entre outros, são divulgados mensalmente pelo site da Secretaria. A divulgação atende o disposto na Lei Estadual 14.545, sancionada em 14 de setembro de 2011.

Os dados criminais incluem não apenas as ocorrências registradas pelas Delegacias de Defesa da Mulher, mas de todos os distritos policiais, separados por Capital, Grande São Paulo e interior do Estado. Os crimes contra a mulher já estão contabilizados nas Estatísticas Mensais da Criminalidade, divulgadas pela Secretaria, assim podem ser acompanhados com um foco especial.

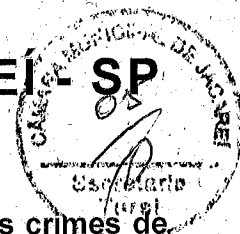
As estatísticas disponíveis pela Secretaria de Segurança Pública, através da Lei 14.545, não deixam dúvidas quanto à relevância dos índices de violência contra a mulher e a consequente necessidade de enfrentar e combater essa realidade.

As estatísticas mostram que no mês de dezembro há um aumento significativo dos atos de violência contra a mulher, comparado aos meses de outubro e novembro, principalmente no que se refere aos crimes de homicídio doloso, lesão corporal dolosa e o de ameaça.

O aumento é impressionante no interior, onde o número de homicídios dolosos mais do que dobrou. Enquanto 6 mulheres foram mortas em novembro, em dezembro 13 foram assassinadas. Nos casos de lesão corporal dolosa, nosso Estado contabilizou 6.420 casos em dezembro, contra 3.656 agressões em novembro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Institui a Campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. – Folha 4**

O que podemos observar, em uma rápida análise, é que o mês de dezembro traz características especiais, que tornam a mulher mais vulnerável do que em outras épocas, razão da data escolhida para a campanha. Além desse motivo, poderíamos até estipular o mês de março para a sua realização, mas como já é um período de outras festividades e comemorações relativas à mulher, é que estipulamos o mês de novembro.

Pelas razões expostas, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente propositura, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de agosto de 2014.

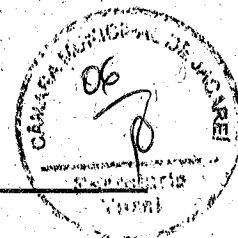


**ROSE GASPAR**

**Vereadora – PT**

**1ª Secretária**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 114 de 12 de agosto de 2014

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que Institui a Campanha de Conscientização e Combate aos Crimes de Violência praticados contra a Mulher.

**AUTOR:** Vereadora ROSE GASPAR - PT.

**PARECER Nº 239 – METL - CJL – 08/2014**

A Nobre Vereadora ROSE GASPAR encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Institui a campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher."

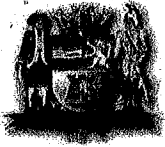
Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

**DAS OBRIGAÇÕES CRIADAS PARA O PODER EXECUTIVO**

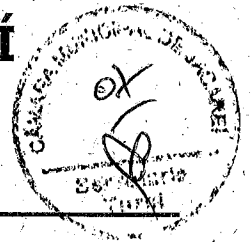
O Projeto de Lei em questão em seu artigo 1º cria uma obrigação para o Poder Executivo dizendo que este "poderá promover Campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher (...)",



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



com fulcro no **Princípio da Legalidade**, o Poder Público deve, imperativamente, cumprir o que estiver previsto em Lei.

Em se tratando de "possibilidade", prescinde de lei autorizativa, uma vez que ao Executivo compete promover, implantar, efetivar suas políticas públicas, autonomamente.

Inclusive, a **Lei 11.340/2006, conhecida com "Lei Maria da Penha"**, prevê o escopo da política pública voltada a coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres:

*"Art. 8º A **política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

*I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*

*II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;*

*III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;*

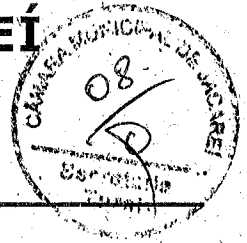
*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



**V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher." (destacamos)

Por sua vez, o artigo 3º da propositura deixa claro que "A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais de qualquer natureza (...)", ou seja, novamente cria atribuição para o Poder Executivo, o que causa uma indevida ingerência do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Dessa forma, os artigos em comento estão em **desacordo** com o estabelecido no **artigo 40, III da Lei Orgânica do Município de Jacareí<sup>1</sup>**,

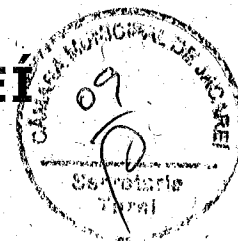
<sup>1</sup> "Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



tendo, portanto incorrido em vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de outro órgão, desrespeitando a harmonia e independência dos Poderes garantida pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, a propositura se afigura **inconstitucional** por trazer ingerência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo.

**A iniciativa da Nobre Vereadora é de importância muito grande para o Município a fim de que haja uma maior conscientização para a população de Jacareí no que concerne ao tema combate à violência contra a mulher.**

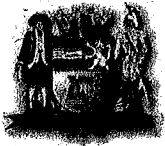
**Assim, sugerimos que o Projeto de Lei seja apresentado ao Poder Executivo por meio de Indicação, a fim de que a presente ideia seja corretamente viabilizada.**

#### **DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI**

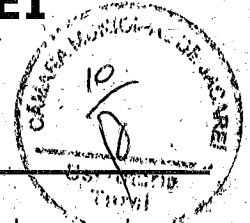
O Projeto de Lei em questão tem por objetivo chamar atenção para o grave problema da Violência contra a Mulher.

Contudo, devemos ressaltar o artigo 5º do Projeto de lei que aduz " As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", ou seja, o presente artigo já prevê que este Projeto de Lei criará despesas para o Poder Executivo, tendo em vista as obrigações que lhe foram atribuídas, conforme explanação dada no início do parecer

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Vale ressaltar que para que seja considerada regular, a despesa acarretada em razão do Projeto de Lei, deverá obedecer ao disposto nos artigos 15 e 16<sup>3</sup> da Lei Complementar 101 de 2000, o que não ocorreu no presente caso.

**Conclusão:**

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, por seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

Entretanto, caso a proposição seja encaminhada às Comissões, nos termos regimentais, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição e Justiça;**
- **Saúde e Assistência Social;**
- **Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

<sup>3</sup> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

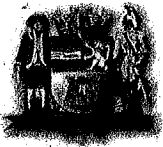
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

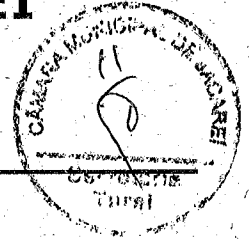
5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse caso, o projeto estará sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE.**

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacaré, 19 de agosto de 2014

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**

**OAB/SP 214.308**

**Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência**

*As Comissões para melhor apuro - 22.8.14 E*

**Edinho Guedes**  
**Presidente**